

Registro de Recurso/Petição referente ao Pregão Eletrônico 11/2021 UASG: 153115 Processo número: 23079.222993/2020-12



De EDR LICITAÇÃO <licitacao@edrsolucoes.com.br>

Para <licitacao@pr6.ufrj.br>

Data 14/09/2021 18:34

PETIÇÃO UFRJ.pdf (~638 KB) intenção de recurso.pdf (~599 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Prezados,

Como já anunciado a vocês, incorremos em problemas técnicos no momento de interposição de intenção de recurso, além de não conseguir entrar em contato com vocês pelos telefones.

Segue em anexo a interposição de recurso/petição referente ao Pregão Eletrônico 11/2021 UASG: 153115 Processo número: 23079.222993/2020-12

Atento que há dois anexos, um com a intenção e o outro com o recurso formulado, considere ambos.

Peço, por gentileza, que confirmem o recebimento do email.

—

Att,

Brendo Barcelos



Rua João Pessoa, n.40, Centro, Campos/RJ

Tel: 022 2722-4601/ 022 2723-3092

www.edrsolucoes.com.br

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO JANEIRO
PROCESSO: Nº 23079.222993/2020-12
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 11/2021

INTENÇÃO DE RECURSO

Sr. Pregoeiro, o ato do aceite da empresa recorrida está em total desrespeito ao princípio da isonomia. A começar pelo fato do prejuízo a tempestividade e eficiência administrativa ocasionado pela recorrida pelo pueril desatendimento ao item 5.5 do edital. Além disso, a não restrição da participação da instituição sem fins lucrativos traz injustiça com as demais licitantes, principalmente pelo fato de que tal aceite foi embasado de forma incompleta em recomendações, uma vez que a recorrida não apresenta nem mesmo o contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social, descrito no item 4.2.8.1 do Edital, sendo assim inviável a sua aceitação. O aceite da recorrida faz impossível a plena concorrência e o pleno tratamento isonômico entre os participantes, não há igualdade de condições, uma vez que a recorrida goza de benefícios fiscais e previdenciários demasiadamente significativos que aniquilam qualquer condição de concorrência justa. Recorre-se ao aceite.

Campos dos Goytacazes, 14 de setembro de 2021.



Enéas Gomes Rosa
CPF 030.537.287-45
Sócio Administrador

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO JANEIRO
PROCESSO: Nº 23079.222993/2020-12
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 11/2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO: 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.222993/2020-12

Recorrente: EDR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida: FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS - FENEIS

A empresa EDR Soluções Empresariais LTDA, inscrita no CNPJ 08.901.037/0001-00, estabelecida à Rua João Pessoa, número 40, Centro, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP: 28010-250, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos por Enéas Gomes Rosa, portador da Cédula de Identidade RG nº 09.613.975- 3 e CPF nº 030.537.287-45, vem, no devido prazo legal, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico 11/2021, perante a comissão de licitação, na figura de seu ilustríssimo pregoeiro, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO e PETIÇÃO em face a decisão proferida pelo Nobre Pregoeiro do certame que, de forma equivocada, resolveu por aceitar e habilitar a FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prevê, em seu inciso XXXIV, o direito de interposição de petição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



soluções empresariais

2. DOS FATOS

A Universidade Federal do Rio de Janeiro convocou por meio do Edital, licitação na forma pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de Tradutor/Intérprete de Libras (TILS), para realizar a tradução e/ou interpretação (de maneira simultânea e consecutiva) das duas línguas (Libras e Língua Portuguesa), garantindo a inclusão comunicacional e pedagógica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme condições e quantitativos especificados no Termo de Referência.

A Recorrente se manteve atenta a todo o processo referente ao pregão em questão, presente em todos os momentos da sessão e em tal acompanhamento não pôde deixar de atentar a algumas irregularidades as quais pretendíamos interpor intenção de recurso. Porém, a recorrente incorreu em uma infeliz situação de problemas de rede de internet e de telefone, devido a problemas materiais na central que nos atende, justamente no horário dedicado à interposição da referida intenção de recurso. Houve diversas tentativas de contato, com a finalidade de informar o infortúnio, com a comissão de licitação, através de telefones disponibilizados no edital do pregão, porém sem sucesso, até que em um momento, após longo período de tentativas nos foi informado que os telefones da UFRJ se encontravam com defeito, sendo a recorrente, portanto, prejudicada por esse fato.

Uma vez realizado o pregão, foi declarada como vencedora do certame a empresa Recorrida, a qual apresentou a sua planilha e documentos. Em que pese à habilitação ocorrida, o fato é que a empresa Recorrida apresentou documentação em desacordo às normas contidas no edital, além disso, a recorrida incorre em vedação de participação na presente licitação, razão pela qual deve ser desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3. DO MÉRITO

Inicialmente é importante destacar que a empresa vencedora do certame e adiante denominada como Recorrida deixou de cumprir o seus requisitos necessários para habilitação no certame, os quais, se analisados a luz dos princípios constitucionais vigentes e a doutrina moderna dominante, levarão inevitavelmente ao provimento do presente recurso e conseqüentemente a desclassificação de sua proposta.

Faz-se importante também o destaque ao princípio de isonomia que rege as licitações públicas e para isso convoco o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal, o qual discorre o seguinte:

soluções empresariais

Rua João Pessoa, nº 40, Centro - Campos dos Goytacazes/RJ

CEP 28010-250 | (22) 2722-4601 • 2723-3092

edrsolucoes@edrsolucoes.com.br | www.edrsoluções.com.br

Art. 37.

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da isonomia se faz decorrente do fundamental direito à igualdade, o qual busca assegurar que todos os administrados se candidatem em condições iguais, sem qualquer preferência ou privilégio a qualquer parte.

O ato do aceite da empresa recorrida está em total desrespeito ao princípio da isonomia. A recorrida foi convocada através do chat na sexta-feira, dia 10 de setembro de 2021, onde a mesma não se fazia presente, nem tão pouco justificou sua ausência, incorrendo no total descumprimento com o que rege o item 5.5 do edital ao qual rege a presente licitação, que discorre que “Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”. Mesmo assim, no dia seguinte em que a nobre comissão retomou às atividades da sessão, segunda-feira, 13 de setembro de 2021, a empresa que anteriormente não cumpriu seu papel de acompanhar as operações do sistema eletrônico foi novamente pleiteada por outra convocação, sendo considerado um tratamento privilegiado frente às demais licitantes.

O ferimento do princípio da isonomia continua, ainda mais evidente, no fato de que a recorrida se habilitou apresentando proposta de preço gozando de benefícios fiscais significativamente robustos e que dessa forma aniquila qualquer suposição de plena concorrência leal e plena isonomia entre as licitantes, sendo impossível a igualdade de possibilidade a todos licitantes.

Se for analisado com maior aprofundamento, a recorrida deve ser vedada de participar do certame, uma vez que reconhecesse que tal se trata de uma instituição sem fins lucrativos. Toma-se como base a instrução normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, no parágrafo único do artigo 12, a qual diz o seguinte:

“Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às

“pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.”

Fica instaurada, dessa forma, uma clara vedação quanto à participação, no certame, da empresa recorrida, instituição sem fins lucrativos. Portanto, a habilitação da empresa no processo licitatório em questão trata-se de um descompasso com a justiça.

Ao longo do processo, tomou-se como base para fundamentar a participação da instituição sem fins lucrativos o exposto pela orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário, o qual o pregoeiro disponibilizou até mesmo um link para que pudesse ser verificado, a qual discorre que orienta os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, que **incluam em seus editais** a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Baseou-se também no fato de estar previsto no Ato constitutivo da empresa o objeto da licitação.

Analisando os fatos supracitados, a recorrente gostaria de atentar para o fato de que a orientação, na verdade, indica para que se **inclua nos editais** a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos, sendo que, o edital que rege a presente licitação, sendo a lei interna do certame e que vincula as partes, não comporta tal orientação. Factualmente, o que é rígido no edital e que deve ser respeitado pelo presente processo de licitação é que as instituições sem fins lucrativos são vetadas de participar (item 4.2.8), conforme parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017, sendo admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998 (item 4.2.8.1), desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos. Seguem os artigos mencionados:

Art 5º:

Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade

qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art 6º:

O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art 7º:

Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Repare que o edital e a lei são precisos ao apontarem que a exceção para se admitir uma instituição sem fim lucrativo faz necessário a apresentação de contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social e que nessa contenham previstas atividades em consonância com o objeto da licitação. De acordo com a própria recorrida, essa não possui o contrato em questão, não tendo nenhuma



soluções empresariais

condição que permita sua permanência como vencedora da presente licitação. Fica evidente o claro descumprimento do que de fato é previsto no edital, lei interna do certame.

Quanto ao ato constitutivo da empresa recorrida, a EDR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, gostaria de atentar ao fato de que esse não comporta terceirização ou assessoramento de mão de obra, sendo não passível de aceite por parte do objeto da presente licitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o fundamentado e exposto, requer-se que seja considerado procedente o presente recurso e petição e que seja desclassificada a proposta da empresa Recorrida, revogando-se o ato do aceite e retornando a fase de aceitação de habilitação, uma vez que, em síntese, as decisões tomadas até então no certame em questão não estão em consonância com o que é regido de fato pelo edital, estando embasadas de forma ínfima e não condizente com a realidade, em sugestões que não estão de fatos previstas no edital. Para gozar do embasamento de tais sugestões, essas deveriam estar incorporadas previamente no instrumento convocatório do certame. Além do fato de que, claramente, o princípio base da plena isonomia entre as licitantes, que garante condições iguais entre os participantes, garantindo o direito da possibilidade a todos os licitantes, está em completo desatendimento, dado todo o exposto.

Campos dos Goytacazes, 14 de setembro de 2021.

Enéas Gomes Rosa
CPF 030.537.287-45
Sócio Administrador

soluções empresariais